



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PF-UFSC/PGF/AGU

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 04ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA:

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do **Mandado de Segurança nº 5007943-06.2016.404.7200/SC**, impetrado por **ONDREPSB LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA**, apresentar as informações para ao final requerer a denegação da segurança:

I - RESUMO DA DEMANDA:

1. A fim de evitar tautologia, colaciona-se o resumo desta demanda lançado na oportunidade da apreciação do pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela:

"Cuida-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca a concessão de medida liminar a fim de suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº. 31/2016 da UFSC, bem como de obstar qualquer contratação decorrente do referido Pregão, ainda que já concretizada, até o julgamento final deste *mandamus*.

Insurge-se a impetrante contra dois atos administrativos:

(a) ato do Diretor do Departamento de Licitações da UFSC, que assinou o Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2016, o qual a impetrante sustenta infringir o disposto na Instrução Normativa nº. 02/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), o Decreto nº. 7.892/2013 e a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União;

(b) ato do Pró-Reitor de Administração da UFSC, que homologou a adjudicação da empresa Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. no Item 4 do Pregão Eletrônico objeto desta ação mandamental.

Narra que a Pró-Reitoria de Administração da UFSC (PROAD), instaurou o processo de licitação por meio de Pregão Eletrônico nº. 031/2016, que tem por objeto *o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades da Universidade Federal de Santa Catarina*.

Afirma que, ao analisar o Edital, verificou que o instrumento convocatório era omissivo em questões que fragilizariam a disputa igualitária entre os concorrentes, ao mesmo passo que desatendia a IN nº. 02/2008 do MPOG. Neste aspecto, insurge-se contra a condição de Registro de Preços para um serviço de natureza contínua e singular.

Relata ter impugnado o Edital, aos argumentos de que o instrumento convocatório não exigia demonstração de capacidade técnica; comprovação dos concorrentes de já ter executado o serviço com pelo menos 50% (cinquenta por cento) do número de serventes que serão necessários para limpar a UFSC em todo o Estado de Santa Catarina; era omissivo quanto ao número de serventes que precisam receber o adicional de insalubridade; omissivo acerca das informações sobre materiais e equipamentos; e, por fim, não exigia a inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Administração (CRA).

A UFSC, por meio da pregoeira, rejeitou a sua impugnação, mantendo incólume o edital.

Diz que, após aberta a sessão eletrônica do Pregão 031/2016, a Pregoeira declarou como

vencedora do item 4 (limpeza do *Campus* de Florianópolis), a empresa *Provac Terceirização de mão de Obra Ltda.*, a qual defende não ter apresentado documentação idônea a demonstrar sua qualificação econômico-financeira, visto que em desacordo com as normas legais.

Nesse aspecto, afirma que na proposta da vencedora, *quando se pretende efetuar uma conferência entre o valor final ofertado e o número de serventes, percebe-se que foi realizada uma negociação nebulosa, desprovida de transparência e absurdamente incoerente.*

Aduz ter apresentado recurso administrativo no intuito de explicar a deficiência da documentação apresentada pela PROVAC, mas seu recurso foi desprovido.

Sendo assim, insurge-se contra o ato convocatório e contra a homologação/adjudicação da licitação pelos argumentos a seguir elencados.

1) Illegalidades no edital:

Afirma que o Edital não respeitou as regras contidas na Instrução Normativa nº. 02/2008 do MPOG, visto não exigir a comprovação de prestação de serviços com no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos postos (demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objetivo da licitação), tal como preconiza o inciso XXV e § 7º e do art. 19 da referida IN, bem como a comprovação de aptidão, conforme se depreende do item 11. *Da Habilitação, letra "g"*, do Edital. Diz que o edital não contemplou definição do que se deve entender por compatibilidade em quantidade em descumprimento à IN nº. 02/2008 - MPOG.

Sustenta que, apesar de a autoridade coatora considerar irrelevante tal exigência, considerando tratar-se de serviço que não exige a devida qualificação, o lote 04 do edital (Florianópolis) é um dos contratos mais expressivos da UFSC, especialmente por exigir fornecimento de materiais de limpeza, higiene, equipamentos e todos os utensílios necessários à execução do serviço.

Destaca que todos os demais editais da UFSC levam em consideração o disposto no art. 19, § 7º, da IN 02/2008, vg. Pregão nº. 336/2015 para a contratação do serviço de vigilância. Cita precedente do TRF4, no sentido da aplicabilidade da Instrução Normativa (5013815-70.2014.404.7200).

Aduz que, ao não estabelecer quantitativo mínimo para a comprovação da compatibilidade em quantidades com o objeto da licitação, a UFSC acabou por contratar empresa sem capacidade técnica para execução do contrato a ser firmado com o *campus* de Florianópolis.

Afirma que o edital não informa que para os serviços executados em banheiros a insalubridade é em grau máximo (40%), contrariando o disposto na Súmula 448 do TST. Demais disso, o edital não especifica de que forma deve ser executada a limpeza dos banheiros, se por equipe específica, ou pelos profissionais que executam a limpeza das instalações. No caso de a limpeza dos banheiros ser executada por equipe específica, é preciso indicar o quantitativo de profissionais, eis que estes receberão insalubridade em grau máximo. Caso executada por todos os colaboradores (ou sua maioria), todos os que trabalhassem em banheiros deveriam receber o referido adicional.

Diz que deveria constar do edital a área total de banheiros, o que não ocorreu.

Outrossim, aduz que a declaração da UFSC de que "não existe certeza da contratação" é absurda, porquanto a limpeza de banheiros é essencial e a autarquia não poderá deixar de contratá-la.

Nesse aspecto, impugna o lançamento de um edital de registro de preços, porquanto o seu objeto versa sobre serviço essencial, continuado e com locação de mão-de-obra.

No tocante aos equipamentos e utensílios utilizados para a execução dos serviços, sustenta que o Edital nº. 31/2016 não prescreveu a relação respectiva, o que foi objeto de impugnação pela impetrante. Defende a necessidade da informação, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia, visto que algumas empresas poderão cotar apenas os materiais de limpeza e não os equipamentos e utensílios utilizados na formulação de sua proposta.

2. Homologação da licitação:

Insurge-se, por fim, contra a homologação da licitação à empresa PROVAC, defendendo que a proposta e a documentação apresentadas pela vencedora são ilegítimas.

Neste aspecto, narra que o item 11.1 do edital tratou da qualificação econômico-financeira, mas que a vencedora não preencheu os requisitos necessários.

Diz que além do Balanço Patrimonial, a legislação exige diversas peças complementares que a vencedora não apresentou, tais como "Notas Explicativas", Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido, Demonstração do Fluxo de Caixa DEScontado, Demonstração do Valor Adicionado; o que malfez o disposto no art. 31 da Lei nº. 8.666/1993.

Aduz que há indícios de desconformidades na declaração sobre os índices econômico-financeiros e no Balanço Patrimonial da PROVAC. Demais disso, afirma que a PROVAC apresenta justificativa incompatível na declaração de compromissos assumidos. Tal exigência está contida nas alíneas f.4.3 e f.4.5 do item 11.1 do Edital, pela qual a empresa deve comprovar a relação de compromissos assumidos, por meio de declaração, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa privada vigentes na data da sessão do Pregão, não seja superior ao patrimônio líquido do licitante, e, havendo divergências, deve apresentar justificativas. Sendo assim, sustenta que as declarações apresentada pela empresa não são suficientes para a diferença entre a sua receita bruta (R\$ 101.820.031,68) e o total de contratos vigentes (R\$ 121.716.689,50), por ser incongruente com os dados.

Outrossim, impugna o fato de que o LECD-SPED 2014 da PROVAC Serviços Ltda. (razão social anterior da PROVAC Terceirização de Mão de Obra Ltda.), ainda não ter sido autenticado pela JUCESP, embora tenha sido transmitido em 10/06/2015. Defende que somente são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelo sistema SPED, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante apresentação da escrituração digital. Porém, no caso em apreço, os livros da vencedora não estão autenticados, ainda que de forma automática.

Sustenta, quanto a esse ponto, que o pregoeiro somente poderia fazer diligências para confirmação de documentos apresentados pelos interessados, mas nunca para obter novos documentos e informações que já deveriam estar no processo, eis que a lei veda expressamente a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente no processo.

Em relação à proposta apresentada pela empresa PROVAC, no valor de R\$ 1.359.498,31 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos) em 15/03/2016, com redução, após negociação, para o valor de R\$ 1.351.786,03 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil setecentos e oitenta e seis reais e três centavos), aduz que a negociação deu-se de forma sigilosa sem que os demais licitantes pudessem acompanhar o "aparente desconto de R\$ 7.712,28 (sete mil setecentos e doze reais e vinte e oito centavos). Afirma, entretanto, que o desconto foi aparente, pois a empresa PROVAC subtraiu de sua proposta um total de 20 (vinte) servidores. E, neste aspecto, conforme a redução de empregados, o valor total do contrato deveria ser R\$ 1.146.941,50 (um milhão, cento e quarenta e seis mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) e não R\$ 1.351.786,03 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil setecentos e oitenta e seis reais e três centavos). Logo, mantida a proposta, a UFSC estará tendo prejuízos que caracterizam o locupletamento ilícito da empresa PROVAC, na ordem de R\$ 204.844,53 (duzentos e quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Impugna, ainda, a quantidade de encarregados contidos na proposta da empresa, sob o argumento de que são desproporcionais ao número de servidores, ao argumento de que a empresa não cumpriu a IN nº.02/2008-SLTI-MPOG.

Defende a impossibilidade de a Administração, já na fase de classificação das propostas, alterar os critérios de aceitação previamente estabelecidos no Edital, bem como de deixar de observar a legalidade do conteúdo da proposta, sob pena de malferimento aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa.

Aduz ser indevida a classificação da PROVAC, o que compromete a legalidade do certame.

Ao final, postula a concessão de medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico, bem como qualquer contratação referente ao aludido pregão, até o julgamento final deste *mandamus*.

Junta documentos.

A impetante emendou a petição inicial para requerer a citação da empresa *Provac*

Terceirização de mão de Obra Ltda., oportunidade em que anexou aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório."

II - MÉRITO:

a) Legitimidade da opção pelo Sistema de Registro de Preços:

2. A possibilidade da utilização do sistema de registro de preço para contratação de serviços encontra amparo neste dispositivo preconizado pelo artigo 11 da Lei n.º 10.520/2002:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

3. Regulamentando o aludido artigo 15 da Lei n.º 8.666/1993, o Decreto n.º 7.892/2013 dispõe expressamente acerca da possibilidade da utilização do sistema de registro de preços para a contratação de serviços. Nesse sentido:

Art. 1º As **contratações de serviços** e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para **registro formal de preços relativos à prestação de serviços** e aquisição de bens, para contratações futuras; (grifo noss)

4. Analisando a possibilidade da utilização do sistema de registro de preços para a contratação de serviços, a Advocacia Geral da União, **embasada em jurisprudência do Tribunal de Contas da União**, por meio do Parecer nº 10/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU assim conclui:

"(...)

43 O caso trazido pelo inciso III não se mostra relevante para o tema em análise, uma vez que não se refere às situações nas quais há constante demanda da Administração. Nesse dispositivo, o que fundamenta a utilização do SRP é o fato de o certame a ser empreendido servir a mais de um órgão ou entidade. Isto é, as futuras contratações, na hipótese desse inciso, não decorrem da constante demanda da Administração. Nessa situação, a necessidade da Administração pode ser imediata, mas ainda assim haverá várias contratações, já que cada órgão ou entidade envolvido no certame fará, ao seu tempo, o contrato desejado com o fornecedor/prestador registrado.

(...)45 Destacamos também que o **Tribunal de Contas da União já decidiu pela regularidade do uso do SRP nos casos de serviços continuados**, desde que a situação concreta se encaixe em um dos incisos do regulamento. É digno de nota o fato de essa decisão ter sido tomada ainda sob a égide do regulamento anterior, o Decreto nº 3.931/2001. Em seu voto, a Ministra Ana Arraes, relatora do Acórdão, assim se manifestou:

É fato que os serviços de natureza continuada devem ser objeto de programação tal que permita a definição prévia dos quantitativos a serem contratados e, portanto, em regra não se enquadram na exigência disposta no inciso IV transcrito acima. Entretanto, não vejo óbices para que eventuais contratações atendam a um dos demais incisos do referido dispositivo, pois a subsunção da situação de fato a apenas uma dessas condições pode tornar regular a utilização do sistema de registro de preços. A proibição apenas em razão de não haver incerteza nos quantitativos a serem contratados resultaria em interpretação tal que condicionaria a adoção do registro de preços aos casos de preenchimento

cumulativo de todas as hipóteses elencadas no artigo 2º do Decreto, o que considero limitar o SRP excessivamente e extrapolar os limites legalmente estabelecidos. Vislumbro a importância da utilização do SRP nos casos enquadrados no inciso III, por exemplo, onde a partir de uma cooperação mútua entre órgãos/entidades diferentes, incluindo aí um planejamento consistente de suas necessidades, a formação de uma ata de registro de preços poderia resultar em benefícios importantes. Também nos casos de contratação de serviços frequentemente demandados, mas que não sejam necessários ininterruptamente, a ata poderia ser uma solução eficaz e que coaduna com a eficiência e a economicidade almejadas na aplicação de recursos públicos.

46 Por fim, acompanhando o voto da relatora, **o Plenário do TCU admitiu a utilização de registro de preço para serviços continuados** com o seguinte texto:

1.5.1.1 quando da utilização do SRP, inclusive para contratação de serviços contínuos, fixe, no instrumento convocatório, os quantitativos máximos a serem contratados e controle, enquanto órgão gerenciador da ata a ser formada, as adesões posteriores, para que esses limites não sejam superados;

47 Conforme dito no voto da Relatora do Acórdão transcrito, um dos casos nos quais seria cabível o SRP para serviço contínuo é quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade (art. 3º, III, do Decreto nº 7.892/2013). Nessa hipótese, como afirmamos no item 43 acima, o que sustentará as contratações futuras são os diversos contratos dos órgãos ou entidades envolvidos. Todavia, devemos observar que a demanda desses órgãos ou entidades poderá não ser futura, incerta e frequente, mas sim certa, contínua e imediata.⁴⁸ Por outro lado, acreditamos que o SRP também pode ser utilizado para contratação de serviço contínuo nos casos em que a demanda da Administração surgirá ao longo do tempo de vigência da ata. Imaginemos a situação de um órgão ou entidade cujo espaço físico de atuação está sendo ampliado, com inaugurações frequentes. Nessa situação, poderia o gestor fazer um SRP para, por exemplo, serviço de limpeza, cuja contratação se daria conforme surgisse a necessidade da Administração."

5. Por fim, conforme editais anexos, a adoção do sistema de registro de serviços para contratação de serviço é amplamente utilizada na Administração Pública, incluindo o Ministério Público Federal da 4ª Região, órgão cuja função precípua é a guarda da ordem jurídica.

b) Ausência no edital de quantitativo mínimo de postos previstos para a realização do objeto:

6. A impetrante sustenta que a inexigência de quantitativo mínimo no tocante a pelo menos 50% do número de serventes que seriam necessários para limpar a UFSC e a omissão em relação ao número de serventes que receberão o adicional de insalubridade prejudicariam a confecção da proposta.

7. De início, cabe o destaque que dos 33 licitantes a impetrante foi a única a mencionar tal dificuldade.

8. A não exigência da prova de capacidade técnica focada em quantitativo de postos de trabalho advém do critério adotado pela UFSC para o certame em questão, no qual o objeto da contratação é a limpeza da área total da instituição, respeitando a metodologia de cada empresa.

9. Essa abordagem, diversamente do que sustenta a impetrante, **amplia a disputa**, pois desse modo todas as empresas que atuam no segmento, em consequência da metodologia empregada, onde o número de funcionários necessários por área pode variar, puderam apresentar suas propostas.

10. Nessa mesma linha de ideias, sem ter conhecimento da técnica pela qual a empresa executaria a limpeza, não seria possível definir, previamente, o número de funcionários que deveriam receber o adicional de insalubridade.

11. É salutar e bastante pertinente mencionar, que a própria recorrente ao longo de suas diversas contratações, desde o ano de 2007, por diversas vezes, alternou sua metodologia de execução do objeto, como por exemplo, em dado momento, definiu uma equipe que seria responsável pela limpeza dos banheiros, ou seja, somente aquela equipe iria receber o adicional, embora futuramente, esta sistemática fora questionada e alterada.

c) Ausência no edital de relação dos equipamentos a serem utilizados:

12. Reiterando o argumento de que a UFSC entendeu ser mais eficiente não delimitar o **modo** pelo qual a limpeza da área seria efetivada, pois poderia encarecer o objeto a ser contratado, não seria condizente dispor sobre a relação dos equipamentos a serem utilizados.

13. Naquilo que pertine à listagem dos materiais a serem fornecidos pela contratada, ta informação está prevista no anexo V do edital.

d) Ausência no edital da exigência de inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Administração (CRA)

14. Quanto à exigência do registro no Conselho Regional de Administração (CRA), cabe dizer que a Lei Geral das Licitações é bastante clara ao transferir ao gestor a prerrogativa de definir o que caberia exigir a cada certame. Nesse sentido:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

15. Nesse contexto, ciente do entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à exigência exacerbada de documentos referentes à habilitação e dos princípios norteadores da Administração Pública insertos no artigo 37, caput, XXI da Constituição Federal, a Administração da UFSC primou em confeccionar o edital sem excessos, tal como seria se houvesse a exigência da inscrição no Conselho Regional de Administração.

16. A licitude da especificidade na exigência da documentação a cada certame baseada naquilo que se pretende contratar é consagrada pela Corte de Contas, que assim consignou no acórdão n.º 1214/2013:

109. No entanto, há que se perceber que **cada contratação requer habilidades específicas**, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente.

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos. (grifo nosso)

17. O Tribunal de Contas da União, conforme acórdão n.º 4.608/2015, apresentou, recentemente, este entendimento sobre a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração:

(...)

16. Relativamente à tese central, obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA das empresas de locação de mão de obra para a prestação de serviços de vigilância e segurança, a evolução jurisprudencial sobre o tema no âmbito desta Corte de Contas assentou a tese de inexigibilidade de tal requisito nos editais de licitação da administração pública federal.

17. O recorrente alega que a prestação de serviços de locação de mão de obra, dentre eles os exercidos por empresas de vigilância patrimonial são abarcados pelas atividades do profissional da administração, exigência prevista no art. 2º, “b”, da Lei 4.769/1965 e art. 1º da Lei 6.839/1980.

18. Todavia, segundo o art. 1º da Lei 6.839/1980, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim.

19. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna.

20. Inclusive, afigura-se pouco razoável o argumento de que para selecionar os

agentes de segurança evidencia-se necessário o recrutamento, a seleção, o pagamento das remunerações devidas, as quais integrariam atividades da área de recursos humanos, próprias de administradores. Isso porque se trata de afirmativa de ampla abrangência, que se acatada, tornaria obrigatória a inscrição de qualquer empresa atuante no mercado no correspondente CRA de sua localidade, eis que, em geral, tais entidades detêm em sua estrutura organizacional setores relativos a recursos humanos.

21. Por conseguinte, a inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração se evidencia imprescindível desde que constituída para desempenhar atividades finalísticas próprias da profissão de administrador, nos termos do art. 2º da Lei 4.765/1965 e do art. 3º do Decreto 61.934/1967.

22. Nesse sentido, consta o entendimento desta Casa de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 – TCU – Plenário e Acórdão 2.521/2003 – TCU – 1ª Câmara).

23. No caso em apreço, a empresa de vigilância e segurança não exerce atividade precípua de administrador. O voto carreador do Acórdão 2.475/2007 – TCU – Plenário, reproduzido parcialmente abaixo, explica o tema:

4. Em relação à exigência indicada na alínea “a”, esclareço que este Tribunal, ao fazer a releitura dessa matéria, à luz da legislação de regência (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 1º, inciso I, e 30, inciso I, Lei nº 4.769/1965, Lei nº 6.839/1980, Lei nº 7.102/1983 e Decreto nº 2.271/1997), passou a entender que é ilícita a exigência no sentido de que as empresas de segurança e vigilância, bem como seu responsável técnico, mantenham, para participar de procedimento licitatório com a Administração Pública, registro nos respectivos Conselhos Regionais de Administração (v.g., Acórdão nº 2.308/2007 - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdãos nºs 1.449/2003 e 116/2006, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

(...)

33. Tratou-se de pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES em face do Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara, que julgou improcedente a representação formulada pelo recorrente contra suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963 promovido pelo Banco do Brasil S/A – BB com vistas a contratar serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo.

34. O recorrente pugnou pela modificação do posicionamento desta Corte para que fosse exigida a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração das empresas licitantes participantes do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, pois, no seu entender, as atividades correlacionadas aos serviços de vigilância e segurança referem-se à profissão de administrador.

35. Em consonância com o exame anteriormente procedido pela Selog quando da instrução originária, **conclui-se que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração no caso das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços de vigilância e segurança não se mostra pertinente**, a não ser que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade do administrador, o que definitivamente não se amolda à situação sob exame.

36. Portanto, o recurso não deve ser provido. (grifo nosso)"

18. A exigência do registro junto ao Conselho Regional de Administração pelo mero fato de a empresa contratada ter como atividade a locação de mão-de-obra é de há muito rechaçada pela jurisprudência. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de

impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de limpeza e conservação não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. **A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de limpeza e conservação não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.** 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 2001.39.00.001159-3/PA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.48 de 30/06/2004)

(TRF-1 - AMS: 1159 PA 2001.39.00.001159-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/06/2004, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 30/06/2004 DJ p.48)

e) Discricionariedade quanto à inserção do contido na IN n.º 02/2008:

19. A Instrução Normativa nº 02/2008 do MPOG faculta à Administração pública a inserção das exigências relativas à qualificação técnica preconizadas no artigo 19. Nesse sentido:

Art. 19

(...)

XXVI

(...)

§ 11. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira constantes deste artigo **poderão ser adaptados, suprimidos** ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666, 1993.

20. Com base nisso, não há falar em nulidade do Edital em razão da não exigência dos requisitos de qualificação técnica e econômica-financeira previstos na Instrução Normativa n.º 02/2008 do MPOG, uma vez que isso é legalmente permitido.

f) Idoneidade dos documentos apresentados pela empresa vencedora:

f.1.) Qualificação Econômico-Financeira

I. Sobre a ausência de peças das demonstrações financeiras (Notas explicativas ao Balanço, DMPL, DFC e DVA):

21. O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

22. Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico-financeira, em sua alínea f, item 11.1:

f.2) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já

exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

f.2.1) Somente serão aceitas as demonstrações contábeis na forma da Lei, respeitando a norma legal que rege estes documentos, os quais deverão contemplar: a indicação do número das páginas e do número do Livro Diário onde estão inscritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo; assinatura do contador e do titular ou representante legal da entidade nas Demonstrações Contábeis; e prova de registro na Junta Comercial ou cartório (com carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial).

23. Como é possível observar, na alínea f.2.1 do edital foram claramente especificadas as demonstrações contábeis de que trata a alínea f.2 do item 11.1: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e seus respectivos termos de abertura e encerramento.

24. Desta forma, não há o que se falar na ausência de peças como: notas explicativas, DMPL, DFC e DVA que não estão previstas no edital.

25. Sobre a exigência de NOTAS EXPLICATIVAS ao Balanço Patrimonial, eis o posicionamento do TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA APELANTE. APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93.

A Lei de Licitações traz a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante. Nada refere a regra legal quanto à necessidade de Notas Explicativas ao balanço contábil. Aliás, quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o extrato do balanço contábil, sendo que a ausência de tais Notas Explicativas não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70024316176, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 09/07/2008).

26. O artigo 31 da Lei de Licitações, tendo em vista aferir a qualificação econômico financeira das licitantes, limitou-se a exigir apenas os documentos acima mencionados. A iterativa jurisprudência posicionou-se no sentido de evitar exigências descabidas na documentação, preservando, por conseguinte, o maior número de licitantes, e assim atingir o objetivo da licitação da busca pela melhor proposta. Nesse sentido:

TRF-1 – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 8521 DF 2002.34.00.008521-0 (TRF-1)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. 1. As regras de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado de encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Na linha de entendimento deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93, art. 31) não obriga a Administração a exigir, para fins de habilitação, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social da empresa. 3. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. Data de publicação: 28/06/2006.

27. Quanto às notas explicativas, estas são informações complementares às demonstrações contábeis e não constam entre as exigências especificadas no edital, assim não é lícito inabilitar as licitantes que

não a apresentarem.

28. Do mesmo modo, o edital, lei entre os licitantes, não traz como requisito a apresentação destas demonstrações contábeis: DMPL, DFC, DVA. Diante disso, impor tal ônus aos licitantes a essa altura violaria o princípio da vinculação ao edital.

29. Além disso, a não apresentação dessas demonstrações não compromete a análise da situação econômica-financeira da empresa licitante vencedora, cujo exame é realizado de forma objetiva nos moldes do que prevê a Lei 8.666/1993, art.31:

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

30. Nesse contexto, cumpre aclarar que para análise da qualificação econômico-financeira exigida são verificados os índices contábeis, os quais são calculados com dados extraídos do Balanço Patrimonial, bem como o CCL (item 11.1 f.4.1), e o Patrimônio Líquido mínimo exigido (item 11.1 f.4.2). Para a avaliação do item 11.1 f.4.3, são confrontados os dados da declaração dos compromissos assumidos e a receita bruta, extraída da Demonstração do Resultado do Exercício. Como se pode observar, a documentação prevista no edital é suficiente para uma análise objetiva da boa situação financeira da empresa.

31. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

32. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

II. Sobre erro na declaração dos índices econômico-financeiros:

33. Para verificação do cumprimento ao exigido no item 11.1, f.3 do edital, independente dos valores apresentados pelas empresas, estes índices são calculados manualmente pela administração, com base nos dados das demonstrações contábeis apresentadas.

34. Segue memória de cálculo de todos os índices utilizados na análise:

$$LG = (AC + ARLP) / (PC + PNC)$$

$$LG = (28.583.593,25 + 0,00) / (18.968.067,02 + 9.251.621,28)$$

$$LG = 1,01$$

$$SG = AT / (PC + PNC)$$

$$SG = 61.359.366,03 / (18.968.067,02 + 9.251.621,28)$$

$$SG = 2,17$$

$$LC = AC/PC$$

$$LC = 1.355.317,76 / 18.968.067,02$$

$$LC = 1,51$$

35. Desta forma, não procede o argumento da requerente, pois a empresa comprovou boa situação financeira mediante índices extraídos do Balanço Patrimonial, conforme item 11.1, f.3 do Edital.

III. Sobre a justificativa na declaração de compromissos assumidos:

36. A impetrante alega que a justificativa para a diferença de 10% da relação dos compromissos assumidos para a Receita Bruta da DRE de 2014 seria incongruente e inaceitável. Porém, na análise

administrativa considerou-se como natural a declaração da empresa vencedora constando ter mais compromissos em 2015 do que as Receitas evidenciadas na DRE de 2014, uma vez que trata-se de dados de anos diferentes.

37. O objetivo de tal exame é comprovar que 1/12 avos dos compromissos assumidos não ultrapassam 10% do valor do PL da empresa, evitando, como consequência, que as empresas omitam contratos a fim de alcançar os 10% do seu PL, "maquiando", sua capacidade operativa.

38. Nesse cenário, como a empresa vencedora declarou ter mais contratos em 2015, e 1/12 avos desses contratos ainda seria menor que 10% do PL, concluímos ser irrelevante a justificativa apresentada pela empresa, visto que não teria se beneficiado em nada apresentando uma declaração maior que a receita do ano anterior, ao contrário dos casos em que empresas apresentam menos contratos do que consta na receita bruta.

f.2) Sobre ausência de autenticação do LECD-SPED 2014:

39. A regulamentação da autenticação do LECD-SPED encontra-se prevista no Decreto nº 8.683 de 25/02/2016 deste modo:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

40. Diante do exposto, fica claro que para empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a autenticação dos livros contábeis é comprovada pela apresentação do recibo de entrega emitido pelo SPED. A empresa apresentou tal recibo com data de transmissão em 10/06/2015, às 15:51. Dessa forma, não há reparos quanto à autenticidade do documento juntado pela empresa vencedora.

f.3) Comprovação da capacidade técnica em compatibilidade com as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

41. O edital assim normatiza acerca do atestado de capacidade técnica:

5.1.1. Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou ou executa todos os serviços constantes do objeto da presente licitação de forma adequada.

5.1.1.1 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

5.1.1.2. Será aceito o somatório de atestados ou declarações para comprovar a capacidade técnica, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos serviços e por período não inferior a 3 (três) anos.

5.1.1.3. O(s) atestado(s) não necessita(m) ser obrigatoriamente referente(s) aos últimos 3 (três) anos anteriores à data da licitação e o prazo de 3 (três) anos não necessita ser obrigatoriamente contado de forma ininterrupta (contínua).

5.1.1.4. Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela própria

licitante.

42. Conforme dito alhures, a Administração almejando privilegiar as melhores metodologias de execução, afastou desta disputa as práticas antigas emolduradas, nas quais se contratava contratar por postos de trabalho.

43. O modelo no qual há liberdade na maneira de operar a execução do objeto a ser está consagrado no artigo 22 da IN nº 02/2008. No mesmo artigo, a segurança jurídica é protegida com a previsão da obrigatoriedade da empresa contratada executar os serviços nos termos de sua proposição. Nesse sentido:

Art. 22. Quando permitido no edital, e de acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida no ato convocatório como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e apresentem justificativa, devendo comprová-las por meio de provas objetivas, tais como:

I - relatórios técnicos elaborados por profissional devidamente registrado nas entidades profissionais competentes compatíveis com o objeto da contratação;

II - manual de fabricante que evidencie, de forma inequívoca, capacidade operacional e produtividade dos equipamentos utilizados;

III - atestado do fabricante ou de qualquer órgão técnico que evidencie o rendimento e a produtividade de produtos ou serviços; e

IV - atestados detalhados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que venham a comprovar e exequibilidade da produtividade apresentada.

Parágrafo único. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. (grifo nosso)

44. Infere-se desse complexo normativo que a faculdade do gestor é prestigiada com o claro objetivo de obter o maior número de licitantes na disputa licitatória e o alcance da proposta mais vantajosa. Com esse permissivo, consignou-se à Administração buscar junto ao mercado especializado empresas que por meio de suas metodologias possam efetivamente atender ao interesse público.

45. Ainda nessa linha de ideias, colaciona-se o contido no Decreto nº 3.555/00, que nos traz:

Art. 4º. Parágrafo único: As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

46. Com base nisso, faz-se a leitura da IN nº 06/2013-MPOG, vejamos:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, **quando couber**: (...) XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos: (...) § 7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados. (Grifo nosso).

47. Assim, primando pela prudência, a Administração da UFSC, aprofundou o contido nesta citada Instrução Normativa e manteve-a em pleno atendimento, onde para definição da qualificação técnica, fundamentou-se na análise do objeto do certame, as prerrogativas advindas desta mesma IN, conforme citamos:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: (...) § 11. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira constantes deste artigo poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993. (Grifo nosso).

48. A norma em apreço é bastante transparente ao transferir ao gestor a prerrogativa da

discricionariedade, onde cabe a este definir o que compete exigir em cada certame. Para tanto, basta primeiramente observarmos o que a IN 06/2013-MPOG traz no tocante à faculdade de adotar esta ou aquela documentação. Assim, leia-se os termos em destaque, no art. 19 que traz “quando couber” e, na sequência, temos a contextualização no parágrafo 5º da menção “poderá exigir do licitante”.

49. O ato convocatório é bastante claro, ao respeitar plenamente o contido na Lei n.º 8.666/93. Nesse sentido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

50. Por oportuno, façamos uma alusão ao princípio da razoabilidade, o que seria insensato deixar de citá-lo neste momento, que segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, nos remete:

"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida".

51. Com essa compreensão, não seria legítimo a autoridade administrativa inserir no ato convocatório da licitação exigências que não guardassem estreita relação razoável e proporcional ao objeto da contratação.

52. É bastante evidente que o objeto do registro de preços no pregão questionado neste mandado de segurança faz alusão a possível contratação tomando como base a unidade serviço/mês, ou seja, tem-se por meta registrar preços com empresas efetivamente especializadas neste segmento para execução do objeto, dotando de metodologia com base na produtividade, no qual o foco do objeto reporta-se à área total a ser coberta com os serviços deste certame.

53. Assim, o artigo 19º, § 7º da IN nº 06/2013, é inaplicável ao caso concreto, na medida em que cuida da temática em torno de quantificar referenciais de qualificação com base em postos de trabalho, o que não se aplica ao caso, conforme elencado acima, já que não se trata certame com previsão desta unidade de medida.

54. Por fim, não restam quaisquer dúvidas de que a redação da IN nº 06/2013 em toda a sua essência deixa bastante latente a certeza de que caberá ao gestor, no âmbito do interesse público, atuar com flexibilidade, especialmente, de modo a ampliar a competitividade e o rol de possíveis interessados na disputa, o que se traduz no caso em questão.

55. Outrossim, não é prudente, do ponto de vista da Administração Pública, elevar excessivamente a complexidade do objeto a ter preços registrados, já que o mercado é rico no número de empresas que atuam neste segmento, evidenciando, assim, que o objeto é de natureza comum.

56. Conforme é cediço, a observância ao princípio da vinculação ao Edital é basilar no procedimento administrativo da licitação, sob pena de desvirtuamento do instituto. Nenhuma justificativa será válida para a sua descon sideração. A jurisprudência também reafirma a obrigatoriedade de cumprimento do princípio da vinculação ao edital:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO.

O procedimento licitatório tem por escopo o cumprimento de diversos princípios da administração pública, especialmente o da moralidade e da impessoalidade. Além disso, esse próprio procedimento possui específicos princípios, tal como a vinculação ao edital, sendo que o caso em apreço evidencia o descumprimento dessas normas norteadoras.

Na fase de habilitação, analisa-se cada um dos requisitos necessários para habilitação (art. 27 da Lei nº 8.666/93), considerando-se os atributos da empresa concorrente. Não cumprido qualquer um deles, a empresa é inabilitada, sendo excluída das fases seguintes do certame (art. 41, §4º, da Lei nº 8.666/93). No caso concreto, como já mencionado, a empresa requerida deixou de cumprir o requisito de qualificação técnica, pois não juntou carta de representante legal do fabricante dos equipamentos a seres instalados declarando sua aptidão e autorização para comercializar e instalar os produtos da marca 3Com referidos no edital.

(TRF 4ª R. Apelação Cível Nº 5001346-19.2010.404.7010/PR. Relatora Des. Federal

Maria Lúcia Luz Leiria)

57. Isso esclarecido, ressalta-se que o Edital não faz exigência de quantitativo mínimo, seja em metros ou em postos de trabalho. Assim sendo, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e dos demais fundamentos mencionados, não há reparos quanto à decisão de habilitação da licitante PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, uma vez que esta apresentou diversos atestados de capacidade técnica, os quais atenderam completamente aos requisitos editalícios.

III - PEDIDO:

58. Isso exposto, pugna-se pela denegação da segurança por inexistir direito líquido e certo da impetrante violado na execução dos procedimentos administrativos no Pregão Eletrônico n.º 031/2016.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 31 de maio de 2016.

Ricardo Porto
Diretor do Departamento de Licitações
Universidade Federal de Santa Catarina

César Dirceu Obregão Azambuja
Procurador Federal
OAB/SC 8805
PF/UFSC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00435002182201619 e da chave de acesso 460677aa